

## PARECER

Concorrência Eletrônica 2/2024

### DO RECURSO E SUAS RAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante, **RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.739.167/0001-71, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Eletrônica 2/2024, o qual visa a contratação de empresa para execução de obra de melhorias na Escola Municipal Rui Barbosa e melhorias do Prédio do Sinodal Julio de Castilhos, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Se insurge a recorrente contra a sua inabilitação no certame licitatório.

Afirma a recorrente que conforme se extrai do arquivo “*Documentos de Habilitação PDF*”, da recorrente, nas páginas 49 e 50, consta o documento “CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA” Certidão nº: 2069905, com Validade: 31/03/2025, na qual consta:

(...)

Certificamos que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos constantes desta certidão, não possuem débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 6.194, de 1966.

(...)

Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

Aduz que, conforme consta na certidão acima citada o responsável técnico constante é o engenheiro civil, DIEGO VITALI, sendo assim, teria atendido o item 5.4.3 do Edital, através da Certidão nº: 2069905, documento de fls. 49 e 50.

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

## **DO PARACER**

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ARTIGO 165, §1º, INCISO I, DA LEI 14.133/2021**

A Lei 14.133/2021, por força do § 1º, inciso I, do seu art. 165, assegura às empresas licitantes a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões de habilitação e inabilitação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou,**

**na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; Grifei.**

Com efeito, conforme se extrai da ATA FINAL, o prazo para manifestação da intenção de recorrer contra a habilitação ou inabilitação, para o item 1, foi aberto pela Agente de Contratação na data de 06/12/2024, as 14h28min38seg, encerrando-se as 14h38min38seg, tendo este prazo transcorrido sem qualquer manifestação das participantes, por sua vez o prazo para manifestação da intenção de recorrer contra a habilitação ou inabilitação, para o item 4, foi aberto pela Agente de Contratação na data de 09/12/2024, as 10h05min17seg, encerrando-se as 10h15min17seg, tendo este prazo transcorrido sem qualquer manifestação das participantes.

Contudo, o recurso da empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, foi enviado via e-mail, somente no dia 13/12/2024, isto é, quando decorrido o prazo para interposição, de sorte que se tem por intempestivo o recurso em estudo.

Veja-se que a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, §1º, inciso I, estabelece que a intenção de recorrer contra a habilitação de licitante deverá ser manifestada imediatamente, ou seja, no presente caso, para o item 1, o prazo era até as 14h38min38seg do dia 06/12/2024 e para o item 4, era até as 10h15min17seg do dia 09/12/2024, sendo que a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I e §1º, inciso I, ainda dispõe que manifestada a intenção em recorrer, será aberto prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais, contados da data de intimação ou de lavratura da ata .

Portanto, o recurso foi protocolado a destempo.

## **NO MÉRITO**

No caso, apesar da intempestividade do recurso, em homenagem ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, poder-se-ia passar ao enfrentamento da manifestação da licitante, que, em verdade, nada mais é do que uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição. JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho — 12ª ed.  
São Paulo: Dialética, 2012. p. 1065.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder:

No entanto, o apelo da licitante não seria provido e o resultado do certame não se alteraria, vejamos.

## **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL**

Discorre a recorrente que conforme se extrai do arquivo “*Documentos de Habilitação PDF*”, da recorrente, nas páginas 49 e 50, consta o documento “CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA” Certidão nº: 2069905, com Validade: 31/03/2025, na qual consta:

Aduz que, conforme consta na certidão acima citada o responsável técnico constante é o engenheiro civil, DIEGO VITALI, sendo assim, teria atendido o item 5.4.3 do Edital, através da Certidão nº: 2069905, documento de fls. 49 e 50.

Entretanto, conforme verificado pela Equipe de Apoio o CREA do Engenheiro Civil, DIEGO VITALI é do Estado de Santa Catarina, razão pela qual a “CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA” Certidão nº: 2069905, com Validade: 31/03/2025, não atende ao disposto no subitem 5.4.3 do Edital de Concorrência Eletrônica 2/2024, pois emitida pelo CREA do Estado do Rio Grande do Sul, para atendimento ao disposto no subitem 5.4.3. do Edital era necessário tem apresentado CERTIDÃO do CREA do Estado de Santa Catarina.

Importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,

do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), forte no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, por:

a) não conhecer do recurso por intempestivo e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA;

b) prosseguir com a Concorrência Eletrônica 2/2024, nos exatos termos constantes da ATA FINAL.

Marcelino Ramos/RS, 20 de dezembro de 2024.

Bortolini Advogados Associados  
Márcio Cantelli Cominetti  
OAB/RS 75483